



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049634-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é paciente PABLO SANTOS SILVA e Impetrante RENAN LIMA LOURENÇO GOMES.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da impetração. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Renan Lima Lourenço Gomes, e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roberto Jauhar Julião.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2049634-57.2025.8.26.0000

Impetrante: Renan Lima Lourenço Gomes

Paciente: Pablo Santos Silva

Autoridade coatora: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande

Voto nº 30934

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus alegando constrangimento ilegal por atuação investigativa da Guarda Municipal. Pedido de liminar para aguardar julgamento em liberdade e, no mérito, reconhecimento da nulidade da prisão e absolvição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus é a via adequada para discutir a nulidade processual não ventilada na primeira instância.

III. Razões de Decidir

O habeas corpus não é a via adequada para apreciação de nulidade processual não arguida na primeira instância.

4. O uso do habeas corpus como sucedâneo recursal desvirtua sua função jurídico-constitucional.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não substitui recurso próprio para discutir nulidade processual. 2. A questão deve ser analisada em recurso de apelação.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XXXV.

CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I.

ECA, art. 244-B.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Renan Lima Lourenço Gomes**, advogado, em favor de **Pablo Santos Silva**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Praia Grande.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que a prova foi obtida por meio ilícito, visto que houve atuação da Guarda Municipal de forma investigativa.

Pugnou pela concessão da liminar para que o Paciente aguardasse em liberdade o julgamento do presente habeas corpus e, no mérito, pretende o reconhecimento da nulidade da prisão efetuada pela GCM, com a consequente absolvição do Paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 51/52) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem (fls. 60/65).

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 26 de outubro de 2024, o Paciente teria subtraído, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, três telefones celulares pertencentes ao casal Ezequiel Costa Queiroz e Alessandra de Souza Lima e nas mesmas circunstâncias, corrompido um adolescente que com ele participou do roubo.

Ao final da instrução, o Paciente foi condenado a cumprir pena de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP e no artigo 244-B do ECA.

O não conhecimento da impetração é medida de rigor.

Em que pese o direito ao acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), esta via é inadequada para a apreciação da matéria que se pretende.

Ao que parece, a insurgência trazida na inicial quanto a nulidade não foi ventilada na primeira instância em nenhuma fase do processo, de modo que não houve apreciação do juízo de origem a respeito de eventual nulidade processual e agora a questão, a princípio, deve ser analisada em eventual recurso de apelação.

Outrossim, o *habeas corpus* tem sido utilizado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indiscriminadamente, olvidando se tratar de medida estreita que não se presta a substituir recurso próprio ou ação cabível (no caso, recurso de apelação já recebido pelo juízo – fls. 254 dos autos de origem), não podendo se confundir o *writ* com sucedâneo recursal, sob pena de desvirtuar sua razão de existência jurídico-constitucional.

Assim sendo, **não se conhece** da impetração.

Alberto Anderson Filho
Relator